



# Município de Igarapé Grande

# DIÁRIO OFICIAL



Diário Municipal

ANO XII DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL, IGARAPÉ GRANDE SEXTA - FEIRA 17 DE ABRIL DE 2020 EDIÇÃO Nº 01

## SUMÁRIO

DECRETO GPMIG Nº 054, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

Página .....01 e 04



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ GRANDE- MA

DECRETO GPMIG Nº 054, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ GRANDE/MA DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ GRANDE**, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, e

CONSIDERANDO A CLASSIFICAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, NO DIA 11 DE MARÇO DE 2020, COMO PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS;

CONSIDERANDO A EDIÇÃO PELA UNIÃO DA LEI 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que prevê medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do presente surto de COVID- 19;

CONSIDERANDO A PORTARIA Nº. 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUE DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESPIN) EM DECORRÊNCIA DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS, ESPECIALMENTE A OBRIGAÇÃO DE ARTICULAÇÃO DOS GESTORES DO SUS COMO COMPETÊNCIA DO CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA;

CONSIDERANDO O PLANO DE CONTIGÊNCIA ELABORADO PELO ESTADO DO MARANHÃO, bem como os Decretos Estaduais 35.661 e 35.662 de combate e prevenção ao COVID-19;

CONSIDERANDO QUE A SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DOS ENTES FEDERATIVOS, GARANTIDO MEDIANTE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS QUE VISEM À REDUÇÃO DO RISCO DE DOENÇA E DE OUTROS AGRAVOS E ACESSOS UNIVERSAIS E IGUALITÁRIOS ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PARA SUA PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DECRETA:

**Art. 1** - Ficam estabelecidos os procedimentos preventivos de emergência a serem adotados pelo Poder Executivo do Município e seus servidores, pelo período de 15 (quinze) dias, em razão de pandemia do novo Coronavírus - COVID-19, podendo ser prorrogado por igual período, ou revogado a qualquer tempo.

**Art. 2** - Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de contenção a fim de resguardar a saúde da coletividade, **FICAM SUSPENSAS**, a partir do dia 18 de abril de 2020:

**I** – a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em ambientes públicos ou de uso coletivos, bem como as comemorações relativas a aniversários, datas comemorativas e demais eventos comemorativos públicos da cidade;

**II** – as atividades e os serviços não essenciais, tais como:

**a) b)** as missas, cultos, e reuniões com mais de 15 pessoas em locais fechados;

**b)** boates, danceterias, salões de dança, casas de festas e eventos;

**c)** feiras, exposições, congressos e seminários;

**d)** clubes de serviço e de lazer;

**e)** academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;

**f)** clínicas de estética e salões de beleza;

**g)** bares, restaurantes e lanchonetes;

**h)** as atividades coletivas com idosos e grupos de risco;

**i)** os eventos esportivos no Município.

**§1º** – os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão efetuar entrega em domicílio (*delivery*) e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, pelo sistema *drive-thru*, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

**§2º** - As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestrutura referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas nos incisos do *caput*, poderão ser realizadas com adoção de escala mínima de pessoas e, quando possível, preferencialmente por meio virtual.

:

**Art. 3** - Fica vedada a realização de eventos da administração pública com aglomerações de pessoas, como reuniões, congressos, seminários, workshops, cursos e treinamentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste Decreto, em especial, os que exijam a expedição de licenças por parte do corpo de bombeiros do Estado do Maranhão e/ou da delegacia de polícia local, exceto quando a sua realização for de extrema necessidade pública.

**Art. 4** - Não estão inclusos na suspensão de que trata o art. 2º deste decreto:

**I** – a assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;

**II** – a distribuição e a comercialização de medicamentos;

**III** – a distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados e congêneres;

**IV** – os serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;

**V** – os serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

**VI** – os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;

**VII** – serviços funerários;

**VIII** – serviços de telecomunicações;

**IX** – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

**X** – segurança privada;

**XI** - imprensa;

**Art. 5** - A partir do dia 18 de março de 2020, por tempo indeterminado, todas as demais atividades com potencial de aglomeração de pessoas, não incluídas nas restrições do art. 2º, deverão funcionar com medidas de restrição e controle de

público e clientes, bem como deverão adotar as demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

**Art. 6** – Ficam suspensas por 15 (quinze) dias as atividades dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, ressalvadas as desenvolvidas pela:

I – Secretaria Municipal de Saúde;

II – Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

III – Secretaria Municipal de Obras;

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não impede que os servidores dos órgãos e entidades não mencionados nos incisos I a III laborem em regime de teletrabalho, conforme determinação de seus respectivos dirigentes.

**Art. 7-** Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, sem prejuízo de sua remuneração.

**Art. 8** - Ficam estabelecidos nas repartições públicas os seguintes procedimentos preventivos a disseminação do novo coronavírus:

I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, caso seja possível;

II - afixar cartaz educativo, em local visível aos servidores, com a informação sobre os cuidados de saúde preventivos ao contágio do novo coronavírus;

III - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;

IV - implantar o sistema de teletrabalho.

**Parágrafo único** - Deve obrigatoriamente permanecer em isolamento social (em casa), servidores públicos:

I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - com histórico de doenças respiratórias, e doenças crônicas;

III - gestante ou lactante;

IV - pais com filhos em idade escolar que exijam cuidados e cuja unidade de ensino tenha suspenso as aulas.

**Art. 9** - Ficam mantidas as férias escolares no mês de abril, conforme já determinado através do Decreto Municipal nº 049/2020.

**Art. 10** - Ficam mantidas as barreiras sanitárias implementadas nas vias e rodovias que trafeguem no Município;

**Art. 11** - A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto serão realizadas pela Vigilância Sanitária e Secretaria de Saúde do Município de Igarapé Grande(MA), com o devido apoio da Polícia Militar.

**Art. 12** - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

I- advertência;

II- multa;

III- interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

**Art. 13** - Todas as dúvidas referente as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19, serão respondidas, exclusivamente, pelo e-mail [ig.pm@hotmail.com](mailto:ig.pm@hotmail.com) e os casos omissos resolvidos pelo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 no Município de Igarapé Grande(MA);

**Art. 14** - As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde.

**Art. 15** - Continuam em vigor as regras aqui não contempladas e definidas no Decreto nº 39/2020, que declarou estado de calamidade no município, e Decreto nº 049/2020.

**Art. 16** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Igarapé Grande-MA**, em 17 de abril de 2020.

Registre-se e Publique-se.

**ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER**  
**Prefeito**



**Estado do Maranhão**

Diário Oficial do Município poder Executivo

Rua São Francisco , s/n, centro  
Igarapé Grande - MA

SITE

[www.igarapegrande.ma.gov.br](http://www.igarapegrande.ma.gov.br)

ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER

Prefeito Municipal